



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501353-87.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes ANGELICA DA SILVA REIS, ALESSANDRO VIEIRA ROCHA e CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial aos recursos Defensivos, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.573

Apelação Criminal nº 1501353-87.2024.8.26.0542

Comarca: Carapicuíba – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Angelica da Silva Reis, Alessandro Vieira Rocha e
Claudemir Rodrigues Carneiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por Angélica da Silva Reis, Alessandro Vieira Rocha e Claudemir Rodrigues Carneiro contra sentença que os condenou por roubo e extorsão, entre outros crimes, com penas de reclusão em regime fechado e pagamento de dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) reconhecimento de crime único e afastamento do concurso formal; (iii) compensação entre atenuante da confissão e agravante da reincidência; (iv) aplicação da redução máxima pela tentativa; (v) afastamento do concurso material e aplicação da continuidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. A palavra das vítimas, corroborada por provas testemunhais e materiais, é suficiente para comprovar a autoria e materialidade dos crimes.

4. A autonomia de desígnios entre os crimes de roubo e extorsão justifica o concurso material, não havendo crime único.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento dos recursos para ajustar as penas, mantendo-se a condenação pelos crimes de roubo e extorsão.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar a autoria em crimes contra o patrimônio. 2. Roubo e extorsão configuram concurso material devido à autonomia de desígnios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e V, § 2º-A, I; art. 158, § 1º e § 3º c.c. art. 14, II; art. 311, §2º, III; art. 69; art. 70.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 10290150014-16.2001; STJ, AgRg no AREsp 865331/MG; STJ, HC 411722 SP 2017/0199109-3

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelas Defesas de **Angelica da Silva Reis, Alessandro Vieira Rocha e Claudemir Rodrigues Carneiro** contra a r. sentença de fls. 421/448, cujo relatório se adota, que os declarou incurso no artigo 157, §2º, II e V, e § 2º-A, I (por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP); artigo 158, § 1º e § 3º c.c. art. 14, II e artigo 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, condenando: a) **ANGELICA DA SILVA REIS** à pena de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal; b) **ALESSANDRO VIEIRA ROCHA** à pena de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal; c) **CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO** à pena de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformados, apelaram os acusados Angélica e Alessandro. Em suas razões recursais, postularam pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereram o afastamento do concurso formal de infrações e reconhecimento de crime único; a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ao menos em relação aos delitos de roubo majorado e adulteração de sinal de veículo automotor; a aplicação da redução

máxima em razão da tentativa; a limitação a um único aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, em razão da aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal; o afastamento do concurso material de delitos e aplicação da continuidade delitiva (fls. 479/493).

Apelou também o acusado Claudemir, pugnando por sua absolvição em relação ao crime de tentativa de extorsão. Postulou, pela redução das reprimendas em relação a todos os crimes a ele imputados, devendo ser considerada a incidência da atenuante da confissão espontânea; seja afastada a qualificadora da restrição da liberdade das vítimas; seja reconhecida a tentativa, em relação ao crime de roubo; seja reconhecida a prática de crime único; seja reconhecida a continuidade delitiva, entre os crimes de roubo e extorsão; bem como seja fixado o regime semiaberto, para cumprimento da reprimenda imposta. Pugnou, ainda, pela restituição do veículo apreendido nos autos (fls. 530/554).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 560/583.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 596/612.

É o relatório.

Consta da denúncia e respectivo aditamento que, no dia 22 de abril de 2024, por volta das 18:30 horas, na Avenida Inocêncio Seráfico, nº 1440, Vila Silva Ribeiro, na cidade e comarca de Carapicuíba, **ANGELICA DA SILVA REIS, ALESSANDRO VIEIRA ROCHA e CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO**, agindo em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, com divisão da execução de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, subtraíram, em proveito próprio, (I) 02 (dois) aparelhos celulares e 02 (duas) carteiras pertencentes à vítima M. M. T., conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 32; (II) 01 (um) aparelho celular e 01 (uma) carteira pertencentes à vítima A. L. da R., (III) 01 (um) aparelho celular pertencente à vítima L. M. de A. C. da S., 01 (um) aparelho celular pertencente à vítima J. A. dos S.. Consta ainda da denúncia e de seu aditamento que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **ANGELICA DA SILVA REIS, ALESSANDRO VIEIRA ROCHA e CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO**, agindo em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, com divisão da execução de tarefas, tentaram constranger, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, M. M. T., restringindo sua liberdade, sendo esta condição necessária para obtenção da vantagem econômica, a fim de que fornecesse as senhas dos aparelhos celulares e aplicativos bancários, bem como para que abrisse os cofres pertencentes à agência de Correios, franqueada da empresa Conecta Serviços Postais Ltda., com o intuito de obterem para eles vantagem econômica indevida. Consta, por fim, que **ANGELICA DA SILVA REIS, ALESSANDRO VIEIRA ROCHA e CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO** agindo

em unidade de desígnios, adquiriram, receberam, conduziram e utilizaram, em proveito próprio, o veículo VW/GOL, placas CMB7889, com placa de identificação que deveriam saber ter sido adulterada.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 11/12), pelo boletim de ocorrência (fls. 01/07), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 32/36, 45 e 46), pelas fotografias (fls. 43/44), pelo laudo pericial da arma (fls. 184/188), pelo laudo pericial do veículo (fls. 354/357), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é inequívoca.

Os réus permanecerem em silêncio na fase extrajudicial (fls. 23/28).

Em juízo, a acusada Angélica da Silva Reis confessou a prática do roubo. Narrou que entraram na agência para assaltar e subtraiu os celulares, colocando-os em sua bolsa. Após cinco minutos, os policiais chegaram. Explicou que tocaram a campainha e Claudemir entrou com o rapaz que estava na porta e, quando entrou, todos já estavam deitados e foi pegando os celulares. Asseverou que Claudemir já estava no andar de cima e não viu o que aconteceu lá, sendo que Alessandro entrou depois. Consignou que Alessandro só ficou olhando, não fez nada. Disse que Claudemir era quem portava a arma de fogo. Aduziram que chegaram no local em um Gol vermelho, que pertencia a Claudemir. Afirmou que o carro estava com a placa

adulterada. Relatou que não viu uma das vítimas ser constrangida a fornecer as senhas, pois isso teria ocorrido no andar superior, sendo que permaneceu no térreo, achando que iriam apenas subtrair os celulares. Negou a extorsão e não sabe se isso ocorreu. Expôs que a polícia chegou muito rápido. Disse que ninguém lhes passou informações daquela agência específica, não sabendo por qual razão escolheram essa agência (mídia SAJ).

Lado outro, o acusado Alessandro Vieira Rocha confessou em Juízo terem realizado o assalto, porque precisavam de dinheiro. Afirmou não terem pedido PIX para ninguém, apenas recolheram os celulares. Informou que estavam no carro, ele, a moça e o rapaz. Claudemir e a moça 'enquadraram' o funcionário. Estacionou o carro e depois entrou na agência. Na sequência, depois de aproximadamente dez minutos, os policiais chegaram ao local. Entraram para pegar os pertences dos funcionários. Recolheram os telefones e os policiais chegaram. Não constrangeram ninguém a pegar senhas bancárias. Subiram e entraram 'do nada' na agência. Negou a tentativa de extorsão. Não sabe nem mexer com PIX. Asseverou que a arma de fogo e o carro eram de Claudemir. Sabia que o corréu estava armado, bem como sabia que a placa havia sido adulterada. Subiram, viram que tinha um rapaz na porta da agência e uma moça saindo do local (mídia SAJ).

O acusado Claudemir Rodrigues Carneiro relatou, na fase judicial, ser usuário de drogas, bem como ter passado a noite usando entorpecentes. Aí que conheceu o rapaz. Estava a caminho de casa e resolveu arrumar dinheiro para usar drogas. Avistou uma

pessoa do lado de fora do comércio e resolveram assaltar o local. Estavam no carro ele, Alessandro e Angélica. Resolveram entrar no correio para pegar dinheiro para colocar gasolina no carro e consumirem drogas. Explicou que uma pessoa saiu do estabelecimento e a porta abriu. Entrou, abordou o segurança e o levou para os fundos, rendendo as outras vítimas. Colocou-as no chão e foram pegar os bens, os celulares. Abriram o cofre, mas não havia dinheiro. Confirmou portar arma de fogo, rendendo as vítimas armado. Pegou os celulares das vítimas, para que elas não contatassem ninguém. Achavam que tinha dinheiro no cofre, razão pela qual pediram que o abrissem. Não rendeu nenhuma vítima para que ela fornecesse senhas. Não tentou abrir o cofre, o qual avistaram logo que chegaram. Não conversaram sobre a divisão do proveito do roubo. O veículo utilizado era de sua propriedade, mas não sabia da placa adulterada. Deixou o carro com o motorista, o Alessandro (mídia SAJ).

Por seu turno, o ofendido A. L. da R. declarou que era porteiro no local. Na data dos fatos, chegaram um homem, uma mulher e mais uma ou duas pessoas, as quais ficaram no veículo Gol, bolinha, vermelho. Eles informaram que eram clientes e tinham uma entrega. Desconfiou, mas como era horário de saída dos funcionários, uma funcionária abriu a porta. Neste momento, um deles colocou o pé na porta, retirou uma arma e apontou para a sua cabeça, falando que era um assalto. Ele já foi ameaçando e colocou a mão no seu pescoço, arrastando-o até onde estavam os outros funcionários. Explicou que estava do lado de dentro da agência quando foi abordado. O assaltante disse para não reagir, mas desde o primeiro momento foi 'enforcado',

sendo uma arma de fogo mantida em sua cabeça o tempo todo. Acredita que a ação criminosa durou de 10 a 20 minutos, até a chegada da polícia. Levaram todos para uma sala próxima da entrada e determinaram que ficassem deitados no chão. Frisou que os assaltantes ameaçavam o tempo todo, dizendo que se não tivessem o que queriam, eles iriam matá-los. Além disso, pegaram uma funcionária, puxaram seu cabelo e bateram nela. Confirmou que eram três os roubadores e todos estavam agressivos e descontrolados. A ré Angélica era a mais agressiva, sendo ela quem agrediu a funcionária. Esclareceu que a acusada puxou o cabelo da funcionária e foi batendo nela até a outra sala. Conseguiu ver somente uma arma. Também foi agredido, sendo “enforcado”, sendo colocada uma arma em sua cabeça. Conseguiu ver os roubadores quando a polícia chegou e os deteve lá dentro. Assim que os policiais chegaram, os acusados já se entregaram. Roubaram a sua carteira e o seu celular, os quais foram recuperados na delegacia. Apontou que os acusados queriam que Marcia, a gerente, fornecesse a senha do celular para que fizessem PIX, mas ela respondeu que não tinha acesso e foi ameaçada o tempo todo. A sala da Márcia ficava do lado da sala na qual se encontravam. Pelo que sabe, a gerente não forneceu a senha. Tem problema de pressão alta e no dia dos fatos sua pressão subiu bastante. Após os fatos, submete-se a tratamento para controlar a pressão arterial, pois seu quadro apresentou piora. Não teve movimentação financeira na sua conta pessoal, pois o seu celular estava bloqueado. Os acusados pediram para que o desbloqueasse, mas não deu tempo de acessarem. Em Juízo, reconheceu Angelica e Alessandro como os autores do delito. Ficou em dúvida em relação a Claudemir (fl. 18 e mídia SAJ).

A vítima J. A dos S. declarou que estava trabalhando, quando chegaram três roubadores abordando os funcionários, mandando que todos se deitassem, ao que foram obedecidos. Disse ter sido agredida por uma mulher que estava com eles, com tapas e puxões de cabelo. A acusada subiu as escadas e a arrastou pelos cabelos. Após subir as escadas, colocou-a deitada no chão e pisou em seu corpo. A assaltante queria dinheiro e a quantia do cofre, mas era uma simples funcionária e não tinha acesso ao cofre. Contou ter feito tudo o que a mulher determinava, mas, ainda assim, foi agredida. Afirmou que os assaltantes subtraíram o seu celular, mas conseguiu recuperá-lo. Foram colocados em uma sala e afirmando terem vivido dez minutos de terror até a polícia chegar. Eles ameaçavam, dizendo que, se não dessem o dinheiro, iriam matá-los, pois faziam parte de uma quadrilha especializada. Falavam que havia mais gente do lado de fora e estavam sendo vigiados. Confirmou ter visto uma pessoa armada. Conseguiu ver os rostos dos assaltantes. Declarou ter ficado traumatizada, pois foi agredida gratuitamente. Não consegue sair na rua sozinha, pois imagina que será agredida. Mesmo após quatro meses, lembra com pesadelos. Continua trabalhando, mas se afastou do balcão, porque tem medo de acontecer novamente. Acrescentou que ficou com dor de cabeça por duas semanas seguidas e perdeu muito cabelo. Em Juízo, reconheceu os réus Alessandro e Claudemir como autores do roubo. Não reconheceu nenhuma das mulheres apresentadas em audiência (fl. 19 e mídia SAJ).

Por seu turno, a vítima L. M. de A. C. da S., ouvida apenas perante a Autoridade Policial, consignou ser

coordenadora da agência franqueada dos correios. Na data dos fatos, por volta das 18h20, dois homens e uma mulher entraram na agência, sendo que um deles estava armado com um revólver prateado. Ato contínuo, anunciaram o assalto, ordenando que todos deitassem no chão, enquanto um deles fechou as portas da agência. Em seguida, começaram a recolher os pertences pessoais dos funcionários e exigiram que abrissem o cofre da empresa. Em dado momento, teve seu celular subtraído. Outros funcionários também foram rendidos e, além de ter os aparelhos subtraídos, foi exigido que fornecessem senhas do aparelho e contas bancárias da empresa para que fossem feitas transações via PIX. Os assaltantes foram agressivos, apontavam a arma, gritavam e empurraram as vítimas, sendo que uma delas foi puxada pelos cabelos. Um dos funcionários se escondeu nos fundos do estabelecimento e conseguiu fazer uma ligação para a Polícia. Afirmaram que policiais militares chegaram ao local e encontraram uma das assaltantes saindo do estabelecimento, fingindo ser vítima. Em seguida, os policiais conseguiram prender os outros dois assaltantes dentro do estabelecimento (fl. 20).

Por seu turno a ofendida M. M. T. declarou ser gerente da agência. Na ocasião, a agência já havia fechado, quando os assaltantes chegaram dizendo que precisavam fazer uma entrega. Uma das funcionárias estava de saída e o rapaz acabou forçando a porta para entrar. O porteiro foi abordado com uma arma e rendido. Afirmou que estava na sala da diretoria nesse momento. Eles foram até a sua sala armados. Disse que eles procuravam por M., a japonesa, e subiram com J., pensando que fosse ela. Acredita que eles a tenham confundido, por conta do cabelo longo e preto. Quando subiram, eles a identificaram na

sala da diretoria. Respondeu que eram três assaltantes e somente o moreno mais forte estava armado. Consignou que eles foram agressivos e a todo momento queriam PIX, dinheiro e abertura de cofre, exigindo bens pessoais de todos, como celular e carteira. Exigiam que abrisse o cofre e fizesse transferências por PIX. Desceu com o roubador armado até o cofre e falou para ele que não tinha mais movimento, até porque a maioria do movimento era feito com cartão. Também ressaltou que não tinha acesso às contas da empresa. Simulou que estava passando mal para não fazer este tipo de transação. Roubaram a sua carteira e celular. Eles queriam abrir seu celular para acessar as contas pessoais dos funcionários. Ficou cerca de meia hora em poder dos assaltantes e pode visualizar seus rostos. Não foi necessário fazer o reconhecimento na Delegacia, pois os criminosos foram presos no local. Expôs ter ficado traumatizada com os fatos. Informou que os assaltantes já entraram perguntando por ela, que era japonesa. Já sabiam de alguma coisa. Sofreu agressões verbais e teve a arma de fogo apontada para si. Pontuou que os assaltantes falavam que havia mais gente lá fora. Eles falavam que faziam parte de uma quadrilha especializada. Reconheceu os três acusados como os autores do delito (fls. 21/22 e mídia SAJ).

Frise-se que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por não conhecer o autor da subtração e ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusarem falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Destaque-se que não houve demonstração, nem sequer menção, de que as ofendidas tivessem algum motivo para acusar os apelantes de forma injusta e inverídica.

Além disso, vale ressaltar que as declarações das vítimas foram firmes e coesas, devendo ser levadas em consideração, ainda mais quando corroboradas com a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Note-se que não pairam dúvidas sobre a autoria, pois os réus foram reconhecidos pelas vítimas tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, tendo sido a dinâmica dos fatos descrita com riqueza de detalhes pelos ofendidos. Além disso, foram detidos pelos policiais ainda no palco dos acontecimentos.

A corroborar o relato das vítimas, o depoimento da policial militar Daiane Rodrigues de Lima, a qual declarou que, juntamente com seu colega de farda, foram informados via Copom, sobre a ocorrência de um roubo à agência de correios, realizado por três assaltantes, dos quais um estaria armado. Chegaram ao local e um senhor abriu a porta para que pudessem entrar. Ao entrar, a ré Angélica veio correndo como se fosse funcionária. Quando ela saía, o senhor que abriu a porta avisou que ela era uma das assaltantes. Ela foi contida por um dos policiais e levada para a viatura. Entrou na agência com outros dois policiais e encontrou um dos roubadores embaixo do caminhão. Havia um celular ao lado dele, o qual constataram pertencer a uma das vítimas. Apontou que o outro assaltante saiu detrás do caminhão e se entregou com as mãos levantadas, falando “perdi, perdi”. Do lado deste último havia um envelope com dinheiro. Conversou com ele, que informou ter deixado a arma de fogo dentro de uma gaveta. Ao entrar na agência, as vítimas começaram a chorar e um deles avisou que

a arma tinha sido deixada em determinada gaveta. Acrescentou que, dentro da bolsa da ré, estavam os celulares de todas as vítimas, assim como anel e carteira. Todos admitiram participação no roubo. Depois da realização da prisão, teve acesso às filmagens das câmeras de segurança da agência e tomou conhecimento que eles chegaram em um veículo com determinada placa. Assim, outros policiais foram fazer diligências nas proximidades da agência e encontraram este veículo, o qual foi utilizado pelos roubadores para chegar ao local. O veículo estava estacionado nas proximidades. Viu a chegada deles por câmeras e conseguiu visualizar quando desceram deste veículo. Explicou que um deles desceu com a moça e o outro ficou no veículo. Este último estacionou o carro e depois foi para a agência. Eles entraram com uma caixa, dizendo fariam uma entrega. Acredita que o veículo com a placa original estava no nome de um deles. Esclareceu que havia uma placa por cima da placa verdadeira. Não conhecia nenhum dos réus antes dos fatos (fls. 13/14 e mídia SAJ).

No mesmo sentido o relato extrajudicial dos policiais militares Rennan Padilha (fls. 15), Douglas Cristiano Burin (fls. 16) e Leandro Ferreira Lidoiro (fls. 17).

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus

depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta

essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

No caso dos autos, nada sugere que as vítimas tivessem motivos para prejudicarem os apelantes, relatando como se deram os fatos com clareza e coerência, em consonância com o que foi apurado nos autos.

Do que se depreende da prova produzida nos

autos, os acusados Angelica, Claudemir e Alessandro entraram na agência dos Correios, ao final do expediente e, portando uma arma de fogo, anunciaram o assalto, determinando aos presentes que deitassem no chão. Recolheram os celulares e carteiras dos funcionários, ameaçando a todos de matá-los, mantendo sua liberdade restringida até da chegada dos policiais ao local. Exigiram-ainda, de M. M. T, gerente do estabelecimento, a abertura do cofre da agência e entrega e desbloqueio do celular da empresa, bem como fornecimento de senhas, com a finalidade de realizar transferências via PIX. Ocorre que um dos funcionários se escondeu nos fundos do estabelecimento e conseguiu acionar a Polícia, via 190, tendo os policiais chegado ao local, logrando prender os assaltantes no interior da agência. Angélica tentou se evadir, fingindo ser uma das funcionárias do correio, mas foi impedida pelos policiais, sendo encontrados, no interior da bolsa que trazia consigo, os celulares e carteiras subtraídos dos ofendidos.

Por fim, de acordo com imagens registradas pelas câmeras de vigilância dos Correios, cujo *link* se encontra à fl. 58 dos autos, os acusados chegaram ao local em um veículo VW/Gol, de cor vermelha, sendo constatado, posteriormente, que o veículo estava com as placas adulteradas.

Registre-se que toda a ação delitiva foi flagrada pelo sistema e monitoramento da agência dos correios (cf. *links* de fl. 58), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, diante do sólido conjunto probatório amealhado aos autos.

A ocorrência do crime de roubo, assim como suas qualificadoras, é certa.

As vítimas afirmaram terem sido abordadas por três assaltantes, dois homens e uma mulher, os quais determinaram que deitassem no chão, e subtraíram seus pertences, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, mantiveram as vítimas rendidas, deitadas no chão, por período compreendido entre dez e trinta minutos.

De fato, a causa de aumento de pena pelo **concurso de agentes** restou caracterizada. Com efeito, conforme relatos das vítimas, foram elas abordadas por Angelica, Claudemir e Alessandro, fato confirmado pelos próprios acusados, em seus interrogatórios judiciais e pelas imagens do sistema de monitoramento do local. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo.

Outrossim, também incide a causa de aumento de pena pela **restrição da liberdade das vítimas**. Segundo o relato dos ofendidos, estes permaneceram em poder dos assaltantes por período compreendido entre dez e trinta minutos, mesmo após a subtração de seus pertences pessoais, sendo possível ver nas filmagens que as vítimas permaneceram deitadas no chão da agência fechada, enquanto os criminosos vasculhavam a correspondência, em busca de bens de valor

econômico, e enquanto M. M. T. era mantida em uma sala diversa, sendo dela exigida o fornecimento de senhas bancárias da empresa, para viabilizar a realização de transferências via pix.

Em que pese a insurgência defensiva, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por tempo superior ao necessário para cometimento do delito de roubo, consumado com a subtração dos pertences das vítimas.

Insta salientar que, para efeito de configuração da majorante do roubo, não se exige que a privação da liberdade se dê por lapso demasiadamente prolongado, mesmo porque, em tal hipótese, na qual a vítima permanece detida por tempo considerável, a privação de sua liberdade acarretaria na configuração dos delitos de sequestro ou de cárcere privado, previstos no artigo 148 do Código Penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que os agentes poderiam ter realizado o roubo sem privar a vítima necessariamente de sua liberdade, bem como que a privação se deu por tempo juridicamente relevante, o que faz incidir a causa de aumento de pena em comento. Nesse sentido:

“Segundo as vítimas, a restrição da liberdade durou de 20 minutos a meia hora, isto é, tempo juridicamente relevante para a configuração da majorante em questão. Em suma, os agentes seguraram as vítimas por tempo superior ao necessário e valendo-se de forma anormal para

garantir a subtração planejada, o que permite o reconhecimento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas.” (Apelação 0000350-67.2015.8.26.0420, Rel. Sérgio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJe 23/06/2017)

Por derradeiro, também comprovada nos autos a causa de aumento referente ao emprego de **arma de fogo**, apreendida à fl. 45 e periciada às fls. 184/188 dos autos. Seu emprego foi confirmado pelo firme relato dos ofendidos e confirmado pelos acusados, em seu interrogatório judicial.

Por outro lado, é mister asseverar que o crime de roubo circunstanciado ocorreu em sua forma consumada, tendo os celulares e carteiras sido subtraídos dos ofendidos, sendo os bens recuperados apenas após a prisão dos acusados. Estes foram encontrados no interior da bolsa de Angelica, a qual saiu da agência dos Correios fingindo ser uma das funcionárias do estabelecimento, sendo indicado por um terceiro que ela seria uma das assaltantes, o que fez que fosse detida pelos policiais. Neste sentido, enuncia a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

No tocante ao crime de **extorsão qualificada**, também restou comprovada a sua ocorrência, pois após a subtração de

seus pertences, a ofendida M. M. T., gerente da agência dos Correios, foi mantida sob poder dos criminosos em uma sala separada, sendo dela exigido desbloqueio do celular da empresa e acesso às contas bancárias, para a realização da transferência de valores via PIX. Durante todo este tempo, os acusados permaneceram proferindo ameaças à vítima, a qual teve a arma de fogo apontada contra si por Claudemir.

No entanto, embora coagida, a vítima não adotou o comportamento exigido pelos agentes, simulando passar mal, configurada, na hipótese, a tentativa.

Ressalte-se que, com o intuito de obter a senha do de aplicativos bancários e efetuar transferências por PIX, a ofendida M. M. T. foi mantida por período compreendido entre dez e trinta minutos sob a vigilância dos criminosos, no interior de sua sala, tempo muito além do necessário para a consumação do crime, a configurar a restrição indevida de sua liberdade.

A conduta tipificada pelo artigo 158, do Código Penal é consubstanciada no constrangimento, na coação imposta pelo agente à vítima através de violência ou grave ameaça, visando que esta realize uma ação ou omissão necessária à obtenção de uma vantagem econômica indevida, que não está ao alcance do agente, mas depende, contudo, de uma conduta por parte da vítima. O Jurista Weber Martins Batista, sobre a distinção entre os crimes de roubo e extorsão, assim leciona:

“O que caracteriza o roubo e o distingue da extorsão é que aquele primeiro é o crime da violência – violência imediata ou mediata, exercida de fato ou imediatamente prometida –, de tal modo que a vítima fica à mercê do agente. Assim, ainda quando esta obtenha o bem com a cooperação da vítima, não se pode dizer que esta agiu, pois, na realidade, teve suprimida sua vontade, portou-se como um verdadeiro instrumento material da vontade do agente. A extorsão, diferentemente, é o crime da ameaça, em que a vítima pratica a ação pretendida pelo sujeito ativo porque intimidada pela promessa de mal grave. Acontece que, neste caso, embora viciada pela coação, há vontade, a vítima age. O agente não obterá a vantagem pretendida sem um comportamento seu que poderá ser negado (“O furto e o roubo no direito e no processo penal”).

Por oportuno, a Sexta Turma do STJ, possui remansosa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material.

**“HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E
CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO.
ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS.**

DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 3. (...). 4. Ordem parcialmente concedida” (STJ – HC: 411722 SP 2017/0199109-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/02/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018).

Assim, mostra-se de rigor o reconhecimento do concurso de infrações (roubo e extorsão), uma vez que as ações dos

agentes, embora imediatamente subsequentes, foram distintas e decorrentes de desígnios diversos. Não há que se falar em reconhecimento de continuidade delitiva posto que o roubo e a extorsão não são delitos da mesma espécie.

Ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, inequívoca a efetiva existência de concurso material entre os delitos de roubo majorado, extorsão mediante restrição de liberdade da vítima e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Não colhe êxito, aqui, a tese de que se trataria de crime único, pois o roubo foi previamente consumado e esgotado, tendo, então, os agentes partido para a prática de novo delito, independente, qual seja o de extorsão.

No caso concreto, os acusados subtraíram os pertences das vítimas A. L. da R., J. A. dos S., L. M. de A. C. da S. E M. M. T. (carteiras e celulares), consumando o roubo, e também, mantendo-as em seu poder mesmo depois de esgotadas tais subtrações, sendo que, após a subtração, tentaram obrigar a vítima M. M. T., mediante grave ameaça, a desbloquear o celular da empresa e fornecer as senhas eletrônicas de contas bancárias, para que fosse possível realizar transferências via PIX.

E, se é totalmente descabido cogitar de crime único, também o é pretender que tenha existido concurso formal, pois se mostra nítido que houve ações diferentes, sendo que, depois de

consumada e esgotado o roubo, os agentes criminosos consumaram a extorsão.

Com efeito, esta distinção entre os crimes, cada um praticado em momento próprio, ficou bem evidenciada no detalhado e seguro depoimento das vítimas.

Insofismavelmente demonstrado, portanto, que os delitos resultaram de desígnios autônomos e foram praticados em momentos distintos, tornando impossível o reconhecimento do crime único, concurso formal, consunção ou absorção.

Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Privação da liberdade da vítima quando já consumado o crime de roubo. Absorção por este. Inadmissibilidade. Desígnios autônomos” (Ap. nº 295.087-3/SP, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Celso Limongi, j. 11/05/2000, v.u.).

Na mesma linha o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ABSOLVIÇÃO –

***ESTREITA VIA DO WRIT – ASSOCIAÇÃO
PERMANENTE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADA SENTENÇA – ABSORÇÃO
DA EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO
PELO ROUBO – IMPOSSIBILIDADE –
DESÍGNIOS AUTÔNOMOS”*** (STJ, HC nº
72093/DF, Rel. Min. Jane Silva, j. 08/10/2007).

Portanto, no presente caso, está claro que, por já haver o roubo se consumado e esgotado no momento próprio, só depois se partindo para a prática da extorsão, a autonomia de desígnios é inegável e os delitos estão em concurso material (sem que – repita-se – se possa cogitar de crime único, concurso formal, consunção ou absorção).

Ad argumentandum, o fato de não se tratar de “*crimes da mesma espécie*”, como exigido no art. 71 do Código Penal, afasta, também, a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO
MAJORADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE
ARMA DE FOGO. EMPREGO DE ARMA.
CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167
DO CPP. ROUBO E EXTORSÃO.***

CONTINUIDADE DELITIVA.

IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL.

*I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal. II – Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo. III - No caso concreto, tratando-se de habeas corpus, portanto, remédio jurídico que em princípio deve ter sua pretensão calcada em prova convergente e normalmente pré-constituída, é bem de ver que os autos retratam uma dúvida relevante sobre o motivo da não apreensão da arma. Desse modo, uma vez que não foi possível identificar o motivo pelo qual a arma não foi apreendida, a par do quadro fático nebuloso, inviável a análise do pedido no que tange à exclusão da majorante por emprego de arma de fogo. IV - **Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material (Precedentes do STF e do STJ). Habeas corpus denegado”** (HC nº*

93.463–SP – 2007/025478-0, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fisher, j. 27/03/2008). Grifei.

"CRIMINAL. RESP. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. I. Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes. II. Recurso provido" (REsp 886873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007). Grifei.

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material (Precedentes do STF e do STJ). Recurso especial provido" (REsp 849.515/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20.08.2007). Grifei.

De igual feição o posicionamento, a respeito,
do C. Supremo Tribunal Federal:

*"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL - INOCORRÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA DOS FATOS DELITUOSOS - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE TAL MATÉRIA NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - **CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO - ILÍCITOS PENAIIS QUE NÃO CONSTITUEM "CRIMES DA MESMA ESPÉCIE" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, QUANTO A ELES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA** - LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA PERTINENTE AO CONCURSO MATERIAL (QUOT CRIMINA TOT POENAE) - PEDIDO INDEFERIDO" (HC 71174/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 01/12/2006). Grifei.*

Assim, como devidamente analisado pelo Juízo *a quo*, estão nitidamente demonstradas a materialidade e a autoria, de forma a permitir a condenação dos réus pelos delitos de roubo e extorsão mediante restrição da liberdade da vítima.

Comprovada, ainda, a incidência da causa de aumento prevista no § 1º, do artigo 158, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo.

Da mesma forma, comprovada a ocorrência de concurso formal entre os crimes de roubo, perpetrados contra as vítimas A. L. da R., J. A. dos S., L. M. de A. C. da S. E M. M. T.

É dos autos que, mediante uma única ação, praticaram os agentes quatro crimes distintos de roubo circunstanciado, afetando patrimônios de quatro vítimas diferentes, em perfeita adequação ao disposto no artigo 70, do Código Penal. Configurado, portanto, o concurso formal de infrações, não havendo que se falar em crime único.

Nesse diapasão, note-se terem sido visados bens integrantes de esferas patrimoniais diferentes, havendo vítimas diversas. Clara, nítida e evidente esta diferenciação de titularidade patrimonial. Logo, como dito, o agente acometeu patrimônios distintos e, assim, praticou dois crimes diferentes entre si, porém em concurso formal.

Vejamos:

“Caracteriza-se concurso formal quando, num roubo, mesmo de ação unitária, mais de uma vítima haja sofrido desfalque em seu patrimônio” (JTACrim 91/411).

Em boa verdade, não se verifica crime único nem mesmo quando subtraídos objetos da mesma família, conforme julgados recorrentes.

“Roubo qualificado praticado contra vítimas diversas. Ação única. Violação de patrimônios distintos. Concurso Formal. Ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma única ação desdobrada em vários atos, viola patrimônios distintos (pluralidade de eventos e resultados) pertencentes às vítimas diversas, ainda que da mesma família” (STJ, REsp 152690/SP).

Portanto, em que pese o inconformismo da Defesa, este não merece acolhimento, uma vez bem demonstrado o concurso formal de infrações em relação aos crimes de roubo praticados.

Também restou devidamente comprovada nos autos a ocorrência do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, sem autorização do órgão competente, confirmada a sua ocorrência pelo laudo pericial de fls. 354/357.

Ressalte-se, por oportuno, que o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.562/2023, que a adulteração da placa de identificação, sem a autorização do órgão competente, também configura crime.

Deveras, as placas são sinais identificadores por natureza e sua supressão visa impedir que o veículo fosse correta e devidamente identificado, uma vez que os apelantes pretendiam, como efetivamente dele se utilizaram para praticar os crimes de roubo e

extorsão qualificado na agência dos correios.

De rigor, portanto, a condenação dos acusados pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, §2º, II e V, e § 2º-A, I (por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP); artigo 158, § 1º e § 3º c.c. art. 14, II; e artigo 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, passando-se à análise da dosimetria da pena.

No tocante à acusada **ANGELICA DA SILVA REIS**, em relação aos crimes de **roubo circunstanciado perpetrados contra as vítimas A. L. da R., L. M. de A. C. da S. e M. M. T.**, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos, em razão dos maus antecedentes da acusada, a qual ostenta condenação definitiva nos autos nº 0040074-29.2012.8.26.0050 (fls. 280/282).

Na segunda fase da dosagem, foi a reprimenda majorada em 1/6 (um sexto), diante da incidência da circunstância agravante da reincidência (Processo 0003101-78.2017.8.26.0542 - fls. 280/282). Entretanto, mister observar que a acusada não negou a prática dos crimes de roubo, devendo incidir, aqui, a circunstância atenuante da confissão espontânea, devendo haver compensação entre a agravante e a atenuante, restando a reprimenda estabelecida no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, diante da presença das causas especiais de aumento referentes ao concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, a reprimenda foi

aumentada em $\frac{3}{8}$, obtendo-se o *quantum* de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. E as peculiaridades do caso impõem, deusas, esse aumento acima do mínimo, pois, no caso dos autos, a soma das circunstâncias qualificadoras tornou a ação criminosa mais segura para os agentes e perigosa para as vítimas, elevando o potencial lesivo do ilícito. Com efeito, não é, aqui, apenas o número de qualificadoras que leva à necessidade do emprego da fração de aumento, mas a demonstração de que, no caso concreto, as particularidades concernentes a cada majorante detectada, bem como o resultado da combinação destas, foram determinantes de contornos mais reprováveis na ação praticada (Súmula nº 443, do C. STJ).

Aliás, sob esse aspecto, houve especial padecimento das vítimas, além de peculiar ousadia dos agentes que se mostraram portadores de personalidade audaciosa e temerária, com modo de agir acintoso e conduta mais acentuadamente reprovável. De fato, mantiveram as vítimas subjugadas por considerável período de tempo, sob constante ameaça de morte e sob mira de arma de fogo, fatos que justificam a fração aplicada.

Ainda nesta fase, foi aplicada a majoração de $\frac{2}{3}$, prevista no § 2º-A, do artigo 157, do Código Penal, obtendo-se a reprimenda de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Possível a aplicação de nova exasperação nesta

fase da dosimetria, diante das peculiaridades do caso concreto. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da

parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. - Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado” (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015). (...) (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018). (g.n.) – (grifei)

Em igual teor, o entendimento assente em nossa Corte Suprema:

“(...) É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em

patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual.” (HC 110960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Assim, correta a majoração aplicada, obtendo-se a reprimenda de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em relação ao **crime de roubo circunstanciado praticado contra a vítima J. A. dos S.**, a pena foi fixada em 5/12 acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em

razão dos maus antecedentes da acusada, comprovados às fls. 280/282, bem como sob o fundamento de que: *“(...) Ainda, deve-se atentar para a maior culpabilidade da agente na prática do delito, a qual puxou e arrastou a vítima pelos cabelos, desferiu tapas e pisou na ofendida. Ainda, há que se considerar as consequências do crime para a vítima, que ficou traumatizada, não consegue sair na rua sozinha, acorda com pesadelos, afastou-se do balcão, apesar de ser líder de balcão, além de ter ficado com dor de cabeça por cerca de duas semanas seguidas”* (fl. 438).

Não é demais lembrar que não há, no ordenamento jurídico pátrio, lei que estabeleça percentuais específicos para sua fixação, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do Juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

E isso foi devidamente observado pela Meritíssima Juíza da causa, pois a pena foi aplicada em conformidade com os limites mínimo e máximo previstos para o crime, mostrando-se adequada ao caso em exame.

Na segunda fase da dosimetria, incidiu a circunstância agravante da reincidência (fls. 280/282), a qual, como afirmado acima, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, tendo a acusada confessado em Juízo a prática dos crimes de

roubo, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, diante da presença das causas especiais de aumento referentes ao concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, a reprimenda foi aumentada em $\frac{3}{8}$, obtendo-se o *quantum* de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 19 (dezenove) dias-multa.

Ainda nesta fase, possível a aplicação cumulativa da majoração de $\frac{2}{3}$, em virtude da presença da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, sem que haja violação ao disposto no parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, obtendo-se a reprimenda de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa.

Por fim, em razão do concurso formal de infrações entre os crimes de roubo, foi aplicada a exasperação de $\frac{1}{4}$, sobre a pena mais grave aplicada, tendo em vista terem sido subtraídos, no mesmo contexto fático, bens de quatro vítimas, fixando-se como definitiva a pena de 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa.

Quanto ao crime de **extorsão qualificada** (artigo 158, § 3º, do Código Penal), praticado contra a vítima M. M. T., a pena-base foi fixada em $\frac{1}{6}$ acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da incidência da circunstância agravante da reincidência, comprovada pela certidão de fls. 280/282, foi a pena majorada em 1/6, obtendo-se o *quantum* de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, não incidiram causas especiais de aumento e diminuição da pena.

Em razão do reconhecimento da tentativa, levando-se em conta o *iter criminis* alcançado pela acusada, tendo em vista ter sido empregada a grave ameaça com emprego de arma de fogo para constranger a vítima, que só não forneceu a senha exigida por simular passar mal, foi aplicada a diminuição de 1/3, obtendo-se a reprimenda de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa.

Vale a pena trazer à baila o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, pág. 187, a respeito do tema:

“[...] o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito”.

Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, dada a existência de maus antecedentes criminais, comprovados pela certidão de fls. 280/282.

Na segunda fase da dosagem, necessária a compensação da agravante da reincidência (fls. 280/282) com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase, diante da ausência de causas especiais de aumento e diminuição da pena, resta como definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Em razão do concurso material de infrações, somam-se as penas, obtendo-se a reprimenda final de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa.**

Quanto ao réu **ALESSANDRO VIEIRA ROCHA**, em relação aos **crimes de roubo circunstanciado**, a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos, em razão dos maus antecedentes do acusado, o qual ostenta cinco condenações definitivas em seu desfavor, conforme

atesta a certidão de fls. 297/303.

Na segunda fase da dosagem, necessário reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez ter o acusado confirmado o cometimento dos crimes de roubo, mostrando-se de rigor a sua compensação com a agravante da reincidência (fls. 297/303).

Na terceira fase da dosimetria, diante da presença das causas especiais de aumento referentes ao concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, a reprimenda foi aumentada em 3/8, exasperação que resta mantida, obtendo-se o *quantum* de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ainda nesta fase, incidiu nova majoração, decorrente do emprego de arma de fogo, obtendo-se a reprimenda de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Em que pese a convicção pessoal desta magistrada apontar para a aplicação de somente uma das causas de aumento de pena incidente, tendo em vista o entendimento firmado na Colenda 14ª Câmara no sentido da aplicação conjunta das circunstâncias incidentes, desde que de maneira fundamentada, tal como tomado a efeito pelo juízo de primeiro grau, não há reparos a serem realizados nesta etapa da dosimetria da reprimenda, mantendo-se as elevações das reprimendas anteriormente efetuadas, respeitando-se aqui o

entendimento colegiado, qual seja pelo concurso de majorantes.

Neste sentido, o entendimento firmado perante a Colenda 14ª Câmara Criminal:

“Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Recurso defensivo visando: a) o afastamento das causas de aumento de pena ou a incidência de apenas uma na terceira fase da dosimetria; b) o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência e c) a aplicação da detração penal, com a consequente fixação de regime inicial mais brando. Possibilidade parcial. Confissão qualificada que não pode ser utilizada em benefício do réu. As majorantes ficaram devidamente comprovadas pela prova oral coligida. Desnecessária a apreensão e a perícia na arma de fogo, uma vez que as vítimas confirmaram que o réu estava armado na cena do crime. Possibilidade de incidência cumulativa de majorantes na terceira fase da dosimetria, desde que haja fundamentação concreta, conforme inteligência da súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso em voga. Pena exacerbada na segunda fase da dosimetria comportando redução e redimensionamento nos termos do aresto. A questão relativa à detração deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais. Regime prisional devidamente estipulado. Recurso parcialmente provido” (Apelação Criminal nº 1500457-08.2023.8.26.0533, rel. Des. WALTER DA SILVA, 14ª Câmara, j. 27/04/2024).

“(…) O magistrado a quo optou pela aplicação das duas causas de aumento, o que não contraria o texto de lei, uma vez que o artigo 68, parágrafo único, do Estatuto Repressivo,

expressamente estabelece ao juiz, nos casos de concurso de majorantes, a faculdade de “limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição”. A razão teleológica dessa disposição não é outra senão a preservação de alguma discricionariedade ao julgador no exame da suficiência da resposta Estatal em cada caso em concreto, permitindo-lhe dosá-la de acordo com a natureza e os princípios da isonomia e da proporcionalidade (...)” (Apelação Criminal nº 1500994-62.2018.8.26.0441, rel. Des. MIGUEL MARQUES DA SILVA, 14ª Câmara, j. 18/01/2023).

Assim, correta a majoração aplicada, obtendo-se a reprimenda de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Por fim, em razão do concurso formal de infrações entre os crimes de roubo, foi aplicada a exasperação de 1/4, tendo em vista terem sido subtraídos, no mesmo contexto fático, bens de quatro vítimas, fixando-se como definitiva a pena de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa.

Quanto ao crime de **extorsão qualificada** (artigo 158, § 3º, do Código Penal), praticado contra a vítima M. M. T., a pena-base foi acertadamente fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado, comprovados pela certidão de fls. 297/303, sendo estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da incidência da

circunstância agravante da reincidência (fls. 297/303), foi a pena majorada em 1/6, obtendo-se o *quantum* de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, não incidiram causas especiais de aumento e diminuição da pena.

Em razão do reconhecimento da tentativa, levando-se em conta o *iter criminis* percorrido pelos agentes, tendo em vista ter sido empregada a grave ameaça com emprego de arma de fogo para constranger a vítima, correta a aplicação da diminuição de 1/3, obtendo-se a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Em relação ao crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, uma vez ostentar o acusado péssimos antecedentes criminais, comprovados pela certidão de fls. 297/303.

Na segunda fase da dosagem, necessária a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase, diante da ausência de causas especiais de aumento e diminuição da pena, resta como definitiva a pena

de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em razão do concurso material de infrações, somam-se as penas, obtendo-se a reprimenda final de **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa.**

Quanto ao réu **CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO**, em relação aos **crimes de roubo circunstanciado**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos.

Na segunda fase da dosagem, embora verificada a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo o acusado confirmado a sua participação nos crimes de roubo, tem-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não havendo que se falar em diminuição da reprimenda, eis que a presença de causas de diminuição da pena, nesta fase, não pode levar a pena aquém do mínimo, consoante dispõe a Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese não ser vinculante, referida Súmula é de aplicação recorrente por grande parte dos tribunais brasileiros e, uma das justificativas utilizadas é em razão de tratar-se de posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema Guilherme Nucci leciona que:

(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador (Comentários ao Código Penal, 2006, p. 436-437).

Na terceira fase da dosimetria, diante da presença das causas especiais de aumento referentes ao concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, a reprimenda foi aumentada em 3/8, exasperação que resta mantida, obtendo-se o *quantum* de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ainda nesta fase, incidiu nova majoração, decorrente do emprego de arma de fogo, obtendo-se a reprimenda de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Em que pese a convicção pessoal desta magistrada apontar para a aplicação de somente uma das causas de aumento de pena incidente, como afirmado acima, esta Colenda 14^a

Câmara admite aplicação conjunta das circunstâncias incidentes, desde que de maneira fundamentada, tal como tomado a efeito pelo juízo de primeiro grau, restando mantida a majoração empregada.

Por fim, em razão do concurso formal de infrações entre os crimes de roubo, foi aplicada a exasperação de 1/4, tendo em vista terem sido subtraídos, no mesmo contexto fático, bens de quatro vítimas, fixando-se como definitiva a pena de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Quanto ao crime de **extorsão qualificada** (artigo 158, § 3º, do Código Penal), praticado contra a vítima M. M. T., a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não incidiram circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, a qual permaneceu no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, não incidiram causas especiais de aumento e diminuição da pena.

Em razão do reconhecimento da tentativa, levando-se em conta o *iter criminis* percorrido pelos agentes, tendo em vista ter sido empregada a grave ameaça com emprego de arma de fogo para constranger a vítima, correta a aplicação da diminuição de 1/3,

obtendo-se a reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa.

Em relação ao crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual restou como definitiva diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, a incidir na segunda fase da dosagem, bem como causas especiais de aumento e diminuição da pena, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria.

Em razão do concurso material de infrações, somam-se as penas, obtendo-se a reprimenda final de **18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

Cabível a manutenção do regime fechado para todos os acusados, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, novamente por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Ademais, os delitos de roubo e extorsão possuem como elementares violência e grave ameaça e foram praticados em concurso de agentes, com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, fatos que, aliados ao *quantum* das reprimendas e, ainda, em relação a dois dos acusados, à

existência de maus antecedentes e reincidência, tornam imperativa a imposição de regime inicial mais gravoso.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Segundo ensina GUILHERME NUCCI, a proporcionalidade *“significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores”* (in Manual de direito penal 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Por derradeiro, constou da r. sentença condenatória que *“(…) Considerando que o veículo apreendido foi utilizado nos crimes de roubo e extorsão, bem como ostentava sinal identificador adulterado, determino sua perda em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, a, do Código Penal”*.

De fato, em que pese a insurgência defensiva, não se pode acolher o pleito formulado pela defesa do réu Claudemir Rodrigues Carneiro, no sentido de restituir-se o veículo de sua propriedade, uma vez ter sido o automóvel VW/Gol, placas CMB 7889, sido efetivamente utilizado pelos acusados na prática delitiva, tendo os réus dele se utilizado para chegar à agência dos Correios, conforme se

observa na filmagem cujo *link* se encontra às fls. 58 dos autos. Além disso, o automóvel teve seus sinais identificadores adulterados para dificultar sua identificação, conforme constatado pelo laudo pericial de fls. 354/357, sendo certo que seria utilizado pelos réus como forma de se evadir do local, após a consecução de seu intuito criminoso. Deve, pois, ser considerado instrumento do crime, mostrando-se cabível seu perdimento, tal como determinado na r. sentença recorrida, não havendo que se falar em restituição em favor do acusado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos defensivos para declarar os acusados incurso no artigo 157, §2º, II e V, e § 2º-A, I (por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP); artigo 158, § 1º e § 3º c.c. art. 14, II; e artigo 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, condenando-se: a) **ANGELICA DA SILVA REIS** ao cumprimento da pena de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa**, fixados no mínimo legal; b) **ALESSANDRO VIEIRA ROCHA** ao cumprimento da pena de **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa**, estabelecidos no mínimo legal; c) **CLAUDEMIR RODRIGUES CARNEIRO** ao cumprimento da pena de **18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa**, fixados no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da modificação do julgado, nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comunique-se o Juízo do Conhecimento e o Juízo das Execuções, para as providências cabíveis.

FATIMA GOMES

Relatora